SARA RODRIGUES SALES ZAIRE

ARTIGO

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de especialização em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de Brasília.
Orientadores: Prof. José Augusto Delgado;
Profa. Tânia Cristina Cruz.

BRASÍLIA

O VALOR DA PROVA NO RECURSO ESPECIAL -ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma inovação na estrutura do Poder Judiciário pátrio com a criação do Superior Tribunal de Justiça, órgão de instância extraordinária, ao lado do Supremo Tribunal Federal, destinado a preservar o direito infraconstitucional pelo controle da legalidade das decisões das instâncias ordinárias, que se efetivou por meio do instrumento especialmente criado para esse fim - o recurso especial - fruto do desmembramento do recurso extraordinário que, até então, abrangia tanto questões de natureza federal quanto constitucional.

Como escopo imediato, almejava-se a solução para a crise enfrentada pela Corte Suprema desde meados da década de sessenta, por meio da distribuição de sua competência com o novo Tribunal. No entanto, o STJ enfrenta atualmente problemas semelhantes àqueles que originaram a sua criação. O excesso de causas tem tornado difícil a sua tarefa maior de exercer, com eficiência, a prestação jurisdicional, especialmente na via do especial.

Identificando o problema

O sistema recursal (ideal) deve ser informado pela *racionalidade*, com amplo debate sobre a lide, e *funcionalidade*, significando dizer que deve terminar no menor espaço de tempo possível. Na aplicação da justiça, o ideal cada vez mais desejado na comunidade jurídica e até, com um certo *clamor público*, tem sido a otimização da justiça como um todo, sobretudo na eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, evitando a eternização das causas por meio dos recursos. Esse importante fim também é papel do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a última palavra no âmbito infraconstitucional.

Sua existência como órgão de cúpula é justificada pelo modelo federativo de governo por nós vivenciado. Suas decisões servem de parâmetro para as demais instâncias na aplicação das leis federais por meio de um relevante instrumento, dentro de um contexto de diversidade de órgãos jurisdicionais e a amplitude da legislação federal: o recurso especial.

Embora não seja um instituto essencialmente novo, o recurso especial ainda enfrenta alguns problemas. Um deles é que não há um correto entendimento sobre sua competência.

Muitos o vêem como um recurso de apelação, como uma via para a "terceira instância", e devido a isso, muitas causas não ultrapassam sequer o juízo de admissibilidade.

Outro aspecto verificado é que ainda há confusão quantos aos conceitos de valorar e reexaminar as provas. Confusão que traz prejuízos na medida em que recursos especiais são trancados na instância ordinária (juízo de admissibilidade) sob o argumento de que se pretende 'valoração do reexame de prova', expressão tecnicamente incorreta. Por outro lado, poucos se utilizam do prequestionamento como um meio de fazer incluir no corpo do voto as situações fáticas que embasam seus argumentos a fim de ter o recurso especial devidamente apreciado pela Corte Superior de Justiça.

Em busca de soluções

A criação do Superior Tribunal de Justiça e, conseqüentemente, do recurso especial, foi como um escape para um sistema recursal já inteiramente sobrecarregado. Porém, passados alguns anos, o que ocorreu, em verdade, foi a *transferência* desse problema para a nova Corte. As razões do acúmulo na década de 60 continuam, dentre eles, citamos a centralização da União em legislar privativamente em direito material e processual e, a partir de 1988, a ampliação das hipóteses de cabimento pelas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República.

Por esse motivo, há uma movimentação no meio jurídico-legislativo para a criação de alguns mecanismos de restrição a fim de que os Tribunais Superiores recebam somente aqueles casos que considerar importantes para o contexto social, como, *v.g.*, a *repercussão da questão federal*. Com efeito, já está em vigor a Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, que introduziu a exigência da repercussão geral das questões constitucionais. E, ainda, no mesmo sentido, há um projeto de lei (PL 1343/2003) que altera o Código de Processo Civil para estabelecer que o recurso especial por ofensa à lei federal exigiria a *repercussão geral* aferida pela importância social ou econômica da causa. A proposta estabelece também que esse requisito será dispensado quando demonstrada a gravidade do dano individual.¹

¹ O projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, relator o deputado Vilmar Rocha (PFL/GO). Fonte: www.direitovivo.com.br/asp/notícias. 28/1/2004.

Em seu favor, tem-se o argumento de que o recurso que exige manifestação da via especial deve extrapolar o interesse das partes na causa e constituir-se em verdadeira questão federal, com repercussão social ou econômica. O nosso sistema atual implica em um controle exaustivo do direito federal e isso tem sido mantido a um custo muito grande, de tempo e de recursos financeiros.

Ainda em busca de *funcionalidade*, princípio que visa propiciar o término de ações no menor espaço de tempo possível, o Judiciário brasileiro cogita outra proposta: a *súmula vinculante* (adotada a partir da mencionada Emenda Constitucional nº 45/2004 apenas em relação à matéria constitucional).

Alguns entendem que seria atribuir função legislativa ao Judiciário, ferindo o princípio da separação dos Poderes. Para outros, a independência do juiz estaria sendo ameaçada pela presença de um instituto autoritário, inibindo a criação do direito e impediria o progresso, além de concentrar demasiado poder nos Tribunais Superiores. A favor, tem-se a necessidade de investir na eficiência da Justiça, evitando a tramitação de ações desnecessárias e repetitivas ou extremamente divergentes sobre a mesma matéria.

O Superior Tribunal de Justiça, ratificando a proposta encaminhada ao Congresso Nacional em 2001, já se posicionou favorável à inclusão da súmula vinculante no art. 105 da Constituição Federal. Com isso, o Tribunal pretende evitar, de um lado, a reiterada negação do direito do cidadão no âmbito administrativo e, de outro, o excessivo número de recursos procrastinatórios.²

No entanto, entendemos que tais propostas não podem ser vistas como a resposta final para o elevado número de recursos nos nossos Tribunais Superiores. As medidas que se pretende adotar têm suas raízes no *common law*, em cujo sistema a distribuição de competências é inversamente proporcional a do nosso, em que as matérias federais são tão amplas quanto as questões delas advindas, abrindo, sempre, uma porta ao pronunciamento da Corte Superior de Justiça.

Sara Rodrigues Sales Zaire

Especialista em Processo Civil pelo UniCEUB

² Fonte: <u>www.direitovivo.com.br/asp/notícias</u>. 18/2/2004.